

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Circular: 89^º

MÊS OUTUBRO

Assunto: FUNDO COMPENSAÇÃO DO TRABALHO – FUNDO GARANTIA COMP. TRABALHO.
1.ª Alteração.

O regime jurídico do FCT e FGCT foi fixado na LEI N.º 70/2013, de 30 Agosto. Com o pretexto de que esta Lei fez 2 anos,

Que se torna necessário, "... mitigar a carga burocrática e administrativa sobre as empresas; e, proceder a "...ajustes legislativos",

Foi publicado o DECRETO-LEI N.º 210/2015, 25 Setembro, que vem alterar 6 artigos; e, aditar 2 artigos, à Lei n.º 70/2013. Assim,

A ideia a recolher desta alteração, são três, principais:

- a) - Que a necessidade de alteração resulta, por ex., no n.º 2, art.º 2, da introdução do novo art.º 11-A, que trata da "Suspensão das entregas";
- b) - Regime especial para os contratos com menos de 2 meses, --- n.º 3, art.º 2; n.º 10, art.º 8; n.º 4, art.º 11.
- c) - Novas imposições para os contratos de trabalho temporários, --- n.º 6, art.º 2.

Muitas das alterações introduzidas o foram de pormenor; o que obriga a uma leitura atenta dessas alterações. E, muito importante, da fixação de prazos, novos. Por exemplo:

- Novo n.º 5, art.º 8 – no caso de "Transmissão de empresa ou estabelecimento", material regulada no art.º 16, o novos n.º 5, art.º 8, passou a determinar:

" 5 – Nos casos previstos no artigo 16, o cumprimento da obrigação do novo empregador, prevista no número anterior, pode ter lugar **até 15 dias** após a transmissão."

- Alteração n.º 4, art.º 11 – este artigo regula a "Obrigação de pagamento" das entregas para o FCT e FGCT. Ora, regulando até agora apenas o "início da execução de cada contrato de trabalho"; agora, veio alargar a obrigação para as situações de contratos de curta duração (- 2 meses), mas que sejam sujeitos a prorrogação, o que está agora previsto no novos n.º 10, do art.º 8. E,

O que é muito mais importante, fixando agora um prazo, de 5 dias, para essas comunicações, pois foi acrescentado ao n.º 4,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

" 4 - (...), devendo esta declaração ser objecto de actualização e **comunicação no prazo de 5 dias**, sempre que se verifiquem alterações ao respectivo montante ou às diuturnidades a que o trabalhador venha a ter direito."

A alteração feita no art.º 16, cujo título é: "Transmissão da Empresa ou de estabelecimento", acrescentou-se no n.º 1, que o transmissário (aquele que recebe a empresa ou estabelecimento) assume a titularidade da conta global que pertencia ao transmitente, no caso de estar previsto no "... Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho", vulgo, CCT.

Quanto ao art.º 34, titulado: "Direito ao reembolso por parte do empregador", foi o mesmo muito alterado, com a introdução de um novo n.º 4; e, um novo n.º 7. De leitura obrigatória, em razão da extensão das alterações.

— Alteração n.º 2, art.º 53 – novo prazo, que não tem interesse directo. Obriga o FCT e FGCT a participar as situações de incumprimento à ACT, "... no prazo de 30 dias".

Quanto aos aditamentos, como dissemos os novos art. 11-A e art.º 11-B, tratam, respectivamente,

- Artigo 11-A, da "Suspensão das entregas"; e,
- Artigo 11-B, da "Dispensa de entregas ao Fundo Compensação do Trabalho.

o que é conveniente tomar conhecimento, e seria impossível condensar aqui.

Agora,

O art.º 4, do Decreto-Lei n.º 210/2015, de 25 Setembro: trata da aplicação das alterações e aditamentos, no tempo. Uma real confusão. Assim,

Ter em atenção que este Decreto-Lei só entra em vigor, "... 60 dias após a sua publicação". Daí, e agora o que diz o art.º 4:

- Aplica-se as alterações a seguir identificadas, só após a entrada em vigor do Diploma, ou seja, a 25 Novembro 2015: n.º 2, 3 e 6, art.º 2; n.º 5, 10 e 11, art.º 8; n.º 4, art.º 11; n.º 1, art.º 16; n.º 1, 3, 4 e 7, art.º 34; e, n.º 2, art.º 53, da Lei n.º 70/2012, de 30 Agosto (agora alterados, claro).
- Aplica-se as alterações aos contratos de trabalho que cessem após a sua entrada em vigor, ou seja, 25 Novembro 2015: n.º 8, art.º 34, da Lei n.º 70/2012. E,
- Os artigos 11-A e 11-B, agora introduzidos, reportam os seus efeitos a 1 Outubro 2013.

Como se sabe, isto do FCT e FGCT, diz respeito a dinheiros; dinheiros do trabalhador ou do empregador. Logo, todo o cuidado é pouco, para evitar aborrecimentos.

